

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI 212/2006

➤ SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	14
LIVRO PRIMEIRO	14
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	14
TÍTULO I.....	14
DISPOSIÇÕES GERAIS	14
TÍTULO II.....	15
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	15
CAPÍTULO I.....	15
DISPOSIÇÕES GERAIS	15
CAPÍTULO II	17
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	17
TÍTULO III.....	18
IMPOSTOS.....	18
CAPÍTULO I.....	18
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	18
Seção I.....	18
Fato Gerador e Incidência.....	19
Seção II	20
Base de Cálculo.....	20
Seção III.....	22
Sujeito Passivo	22
Seção IV	23
Solidariedade Tributária.....	23
Seção V.....	23
Lançamento e Recolhimento	23
CAPÍTULO II	24
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO	24
Seção I.....	24
Fato Gerador e Incidência.....	24
Seção II	27
Base de Cálculo.....	27
Seção III.....	27
Sujeito Passivo	27
Seção IV	28
Solidariedade Tributária.....	28
Seção V.....	28
Lançamento e Recolhimento	28
Seção VI	29
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos	29
CAPÍTULO III	30
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	30
Seção I.....	30
Fato Gerador e Incidência.....	30
Seção II	41
Base de Cálculo.....	41

<i>Seção III</i>	44
<i>Responsabilidade Tributária</i>	44
<i>Seção IV</i>	45
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	45
TÍTULO IV	48
TAXAS	48
CAPÍTULO I	48
DISPOSIÇÕES GERAIS	48
CAPÍTULO II	50
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO	50
CAPÍTULO III	50
TAXA DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	50
<i>Seção I</i>	50
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	50
<i>Seção II</i>	51
<i>Base de Cálculo</i>	51
<i>Seção III</i>	51
<i>Sujeito Passivo</i>	51
<i>Seção IV</i>	52
<i>Solidariedade Tributária</i>	52
<i>Seção V</i>	52
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	52
CAPÍTULO IV	53
TAXA DE ANÚNCIO	53
<i>Seção I</i>	53
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	53
<i>Seção II</i>	54
<i>Base de Cálculo</i>	54
<i>Seção III</i>	54
<i>Sujeito Passivo</i>	54
<i>Seção IV</i>	54
<i>Solidariedade Tributária</i>	54
<i>Seção V</i>	54
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	54
CAPÍTULO V	55
TAXA DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	55
<i>Seção I</i>	55
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	55
<i>Seção II</i>	56
<i>Base de Cálculo</i>	56
<i>Seção III</i>	56
<i>Sujeito Passivo</i>	56
<i>Seção IV</i>	56
<i>Solidariedade Tributária</i>	56
<i>Seção V</i>	56
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	56
CAPÍTULO VI	57
TAXA DE OBRA PARTICULAR	57
<i>Seção I</i>	57
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	57
<i>Seção II</i>	58
<i>Base de Cálculo</i>	58
<i>Seção III</i>	58

<i>Sujeito Passivo</i>	58
<i>Seção IV</i>	58
<i>Solidariedade Tributária</i>	58
<i>Seção V</i>	58
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	58
CAPÍTULO VII	59
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	59
<i>Seção I</i>	59
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	59
<i>Seção II</i>	60
<i>Base de Cálculo</i>	60
<i>Seção III</i>	60
<i>Sujeito Passivo</i>	60
<i>Seção IV</i>	60
<i>Solidariedade Tributária</i>	60
<i>Seção V</i>	61
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	61
CAPÍTULO VIII	61
TAXA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	61
<i>Seção I</i>	61
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	61
<i>Seção II</i>	62
<i>Base de Cálculo</i>	62
<i>Seção III</i>	62
<i>Sujeito Passivo</i>	62
<i>Seção IV</i>	62
<i>Solidariedade Tributária</i>	62
<i>Seção V</i>	62
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	62
CAPÍTULO IX	63
TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	63
<i>Seção I</i>	63
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	63
<i>Seção II</i>	64
<i>Base de Cálculo</i>	64
<i>Seção III</i>	64
<i>Sujeito Passivo</i>	64
<i>Seção IV</i>	64
<i>Solidariedade Tributária</i>	64
<i>Seção V</i>	65
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	65
CAPÍTULO X	65
TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA	65
<i>Seção I</i>	65
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	65
<i>Seção II</i>	66
<i>Base de Cálculo</i>	66
<i>Seção III</i>	67
<i>Sujeito Passivo</i>	67
<i>Seção IV</i>	67
<i>Solidariedade Tributária</i>	67
<i>Seção V</i>	68
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	68
CAPÍTULO XI	68
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO	68
<i>Seção I</i>	68
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	68
<i>Seção II</i>	69
<i>Base de Cálculo</i>	69
<i>Seção III</i>	70

<i>Sujeito Passivo</i>	70
<i>Seção IV</i>	70
<i>Solidariedade Tributária</i>	70
<i>Seção V</i>	70
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	70
CAPÍTULO XII	71
TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	71
<i>Seção I</i>	71
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	71
<i>Seção II</i>	72
<i>Base de Cálculo</i>	72
<i>Seção III</i>	73
<i>Sujeito Passivo</i>	73
<i>Seção IV</i>	73
<i>Solidariedade Tributária</i>	73
<i>Seção V</i>	73
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	73
CAPÍTULO XIII	74
TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	74
<i>Seção I</i>	74
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	74
<i>Seção II</i>	75
<i>Base de Cálculo</i>	75
<i>Seção III</i>	76
<i>Sujeito Passivo</i>	76
<i>Seção IV</i>	76
<i>Solidariedade Tributária</i>	76
<i>Seção V</i>	76
<i>Lançamento e Recolhimento</i>	76
TÍTULO V	77
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	77
CAPÍTULO I	77
DISPOSIÇÕES GERAIS	77
CAPÍTULO II	77
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	77
CAPÍTULO III	78
BASE DE CÁLCULO	78
CAPÍTULO IV	80
SUJEITO PASSIVO	80
CAPÍTULO V	80
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	80
CAPÍTULO VI	81
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	81
CAPÍTULO VII	82
DISPOSIÇÕES FINAIS	82
TÍTULO VI	82
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	82
CAPÍTULO I	82
CADASTRO FISCAL	82

Seção I.....	82
Disposições Gerais.....	82
Seção II	83
Cadastro Imobiliário.....	83
Seção III.....	86
Cadastro Mobiliário.....	86
Seção IV.....	91
Cadastro Sanitário.....	91
Seção V.....	94
Cadastro de Anúncio.....	94
Seção VI.....	97
Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.....	97
Seção VII.....	99
Cadastro de Horário Especial	99
Seção VIII.....	101
Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante.....	101
Seção IX.....	102
Cadastro de Obra Particular	102
Seção X.....	104
do Cadastral Fiscal.....	104

CAPÍTULO II..... 105

DOCUMENTAÇÃO FISCAL	105
SEÇÃO I	105
DISPOSIÇÕES GERAIS	105
Seção II	107
Livros Fiscais.....	107
Subseção I	107
Livro de Registro de Profissional Autônomo	107
Subseção II.....	107
Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência	107
Subseção III.....	108
Livro de Registro de Entrada de Serviço	108
Subseção IV.....	109
Livro de Registro de Prestação de Serviço	109
Subseção V.....	110
Livro de Registro de Serviço de Saúde.....	110
Subseção VI.....	111
Livro de Registro de Serviço Veterinário	111
Subseção VII	112
Livro de Registro de Serviço de “Informática”	112
Subseção VIII	112
Livro de Registro de Serviço de Ensino	112
Subseção IX.....	114
Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros	114
Subseção X.....	114
Livro de Registro de Agenciamento de Corretagem e de Intermediação.....	114
Subseção XI.....	116
Livro de Registro de Diversões e Lazer	116
Subseção XII	117
Livro de Registro de Serviço Relativos a Bens de Terceiros.....	117
Subseção XIII	118
Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra	118
Subseção XIV	119
Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade.....	119
Subseção XV.....	119
Livro de Registro de Administração Financeira	119
Subseção XVI	120
Livro de Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagens.....	120
Subseção XVII.....	121
Livro de Registro de Serviços de Exploração de Rodovias.....	121

Subseção XVIII.....	122
Autenticação de Livro Fiscal	122
Subseção XIX	122
Escrituração de Livro Fiscal.....	122
Subseção XX.....	122
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal	122
Subseção XXI	123
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal	123
Subseção XXII.....	124
Disposições Finais	124
Seção III.....	124
Notas Fiscais.....	124
Subseção I	124
Disposições Gerais.....	124
Subseção II.....	125
Autorização para Impressão de Nota Fiscal.....	125
Subseção III.....	127
Emissão de Nota Fiscal.....	127
Subseção IV.....	127
Nota Fiscal de Serviço – Série A.....	128
Subseção V.....	128
Nota Fiscal de Serviço – Série B.....	128
Subseção VI.....	128
Nota Fiscal de Serviço – Série C.....	128
Subseção VII	129
Nota Fiscal de Serviço – Série D	129
Subseção VIII	130
Nota Fiscal de Serviço – Série E.....	130
Subseção IX.....	131
Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura	131
Subseção X.....	131
Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso	131
Subseção XI.....	131
Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom.....	131
Subseção XII	132
Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa	132
Subseção XIII	133
Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal	133
Subseção XIV	133
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal.....	133
Subseção XV.....	134
Disposições Finais	134
Seção IV.....	135
Declarações Fiscais.....	135
Subseção I	135
Disposições Gerais.....	135
Subseção II.....	135
Preenchimento de Declaração Fiscal	135
Subseção III.....	136
Declaração Anual de Serviço Prestado	136
Subseção IV.....	136
Declaração Mensal de Serviço Tomado	136
Subseção V.....	137
Declaração Mensal de Serviço Retido	137
Subseção VI.....	138
Declaração Mensal de Instituição Financeira.....	138
Subseção VII	140
Declaração Mensal de Construção Civil	140
Subseção VIII	140
Declaração Mensal de Cooperativa Médica.....	140
Subseção IX.....	141

<i>Declaração Mensal de TV por Assinatura</i>	<i>141</i>
<i>Subseção X</i>	<i>142</i>
<i>Declaração Mensal de Radiochamada</i>	<i>142</i>
<i>Subseção XI</i>	<i>142</i>
<i>Declaração Mensal de Cartório</i>	<i>142</i>
<i>Subseção XII</i>	<i>143</i>
<i>Declaração Mensal de Telecomunicação</i>	<i>143</i>
<i>Subseção XIII</i>	<i>144</i>
<i>Declaração Mensal de Água e de Esgoto</i>	<i>144</i>
<i>Subseção XIV</i>	<i>145</i>
<i>Declaração Mensal de Energia Elétrica</i>	<i>145</i>
<i>Subseção XV</i>	<i>146</i>
<i>Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo</i>	<i>146</i>
<i>Subseção XVI</i>	<i>146</i>
<i>Declaração Mensal de Empresa Estatal</i>	<i>146</i>
<i>Subseção XVII</i>	<i>147</i>
<i>Declaração Mensal de Serviço Público</i>	<i>147</i>
<i>Subseção XVIII</i>	<i>147</i>
<i>Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal</i>	<i>147</i>
<i>Subseção XIX</i>	<i>148</i>
<i>Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal</i>	<i>148</i>
<i>Subseção XX</i>	<i>148</i>
<i>Disposições Finais</i>	<i>148</i>
<i>Seção V</i>	<i>149</i>
<i>Documentos Gerenciais</i>	<i>149</i>
<i>Subseção I</i>	<i>149</i>
<i>Disposições Gerais</i>	<i>149</i>
<i>Subseção II</i>	<i>150</i>
<i>Autorização para Impressão de Documento Gerencial</i>	<i>150</i>
<i>Subseção III</i>	<i>152</i>
<i>Emissão de Documento Gerencial</i>	<i>152</i>
<i>Subseção IV</i>	<i>152</i>
<i>Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial</i>	<i>152</i>
<i>Subseção V</i>	<i>153</i>
<i>Extravio e Inutilização de Documento Gerencial</i>	<i>153</i>
<i>Subseção VI</i>	<i>153</i>
<i>Disposições Finais</i>	<i>153</i>
TÍTULO VII	154
PENALIDADES E SANÇÕES	154
CAPÍTULO I	154
PENALIDADES EM GERAL	155
<i>Seção I</i>	<i>155</i>
<i>Multas</i>	<i>155</i>
<i>Seção II</i>	<i>157</i>
<i>Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município</i>	<i>157</i>
<i>Seção III</i>	<i>157</i>
<i>Suspensão ou Cancelamento de Benefícios</i>	<i>157</i>
<i>Seção IV</i>	<i>157</i>
<i>Sujeição a Regime Especial de Fiscalização</i>	<i>157</i>
CAPÍTULO II	158
PENALIDADES FUNCIONAIS	158
CAPÍTULO III	159
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	159
<i>Seção I</i>	<i>159</i>
<i>Crimes Praticados por Particulares</i>	<i>159</i>
<i>Seção II</i>	<i>160</i>
<i>Crimes Praticados por Funcionários Públicos</i>	<i>160</i>

SEÇÃO III.....	160
OBRIGAÇÕES GERAIS.....	160
TÍTULO VIII.....	160
PROCESSO FISCAL.....	160
CAPÍTULO I.....	160
PROCEDIMENTO FISCAL.....	160
Seção I.....	161
Apreensão.....	161
Seção II.....	162
Arbitramento.....	162
Seção III.....	164
Diligência.....	164
Seção IV.....	164
Estimativa.....	164
Seção V.....	165
Homologação.....	165
Seção VI.....	165
Inspeção.....	165
Seção VII.....	166
Interdição.....	166
Seção VIII.....	166
Levantamento.....	166
Seção IX.....	166
Plantão.....	166
Seção X.....	166
Representação.....	166
Seção XI.....	167
Autos e Termos de Fiscalização.....	167
CAPÍTULO II.....	169
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	169
Seção I.....	169
Disposições Preliminares.....	169
Seção II.....	170
Postulantes.....	170
Seção III.....	170
Prazos.....	170
Seção IV.....	170
Petição.....	170
Seção V.....	171
Instauração.....	171
Seção VI.....	171
Instrução.....	171
Seção VII.....	171
Nulidades.....	171
Seção VIII.....	172
Disposições Diversas.....	172
CAPÍTULO III.....	172
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL.....	172
Seção I.....	172
Litígio Tributário.....	172
Seção II.....	172
Defesa.....	173
Seção III.....	173
Contestação.....	173
Seção IV.....	173
Competência.....	173
Seção V.....	173

<i>Julgamento em Primeira Instância</i>	173
<i>Seção VI</i>	174
<i>Recurso Voluntário para a Segunda Instância</i>	174
<i>Seção VII</i>	175
<i>Recurso de Ofício para a Segunda Instância</i>	175
<i>Seção VIII</i>	175
<i>Julgamento em Segunda Instância</i>	175
<i>Seção IX</i>	175
<i>Pedido de Reconsideração para a Instância Especial</i>	176
<i>Seção X</i>	176
<i>Recurso de Revista para a Instância Especial</i>	176
<i>Seção XI</i>	176
<i>Julgamento em Instância Especial</i>	176
SEÇÃO XII	176
<i>Eficácia da Decisão Fiscal</i>	176
<i>Seção XIII</i>	177
<i>Execução da Decisão Fiscal</i>	177
CAPÍTULO IV	177
PROCESSO NORMATIVO	177
<i>Seção I</i>	177
<i>Consulta</i>	177
<i>Seção II</i>	178
<i>Procedimento Normativo</i>	178
CAPÍTULO V	179
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	179
<i>Seção I</i>	179
<i>Composição</i>	179
<i>Seção II</i>	179
<i>Competência</i>	179
<i>Seção III</i>	180
<i>Disposições Gerais</i>	180
LIVRO SEGUNDO	180
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	180
TÍTULO I	180
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	180
CAPÍTULO I	180
NORMAS GERAIS	181
CAPÍTULO II	181
VIGÊNCIA	181
CAPÍTULO III	181
APLICAÇÃO	182
CAPÍTULO IV	182
INTERPRETAÇÃO	182
TÍTULO II	183
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	183
CAPÍTULO I	183
DISPOSIÇÕES GERAIS	183
CAPÍTULO II	183

FATO GERADOR	183
CAPÍTULO III	184
SUJEITO ATIVO	184
CAPÍTULO IV.....	184
SUJEITO PASSIVO	184
<i>Seção I.....</i>	<i>184</i>
<i>Disposições Gerais.....</i>	<i>184</i>
<i>Seção II</i>	<i>184</i>
<i>Solidariedade</i>	<i>184</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>185</i>
<i>Capacidade Tributária.....</i>	<i>185</i>
<i>Seção IV</i>	<i>185</i>
<i>Domicílio Tributário</i>	<i>185</i>
CAPÍTULO V	186
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	186
<i>Seção I.....</i>	<i>186</i>
<i>Disposição Geral</i>	<i>186</i>
<i>Seção II</i>	<i>186</i>
<i>Responsabilidade dos Sucessores</i>	<i>186</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>187</i>
<i>Responsabilidade de Terceiros</i>	<i>187</i>
<i>Seção IV</i>	<i>187</i>
<i>Responsabilidade Por Infrações</i>	<i>187</i>
CAPÍTULO VI.....	188
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	188
TÍTULO III.....	188
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL.....	188
CAPÍTULO I.....	188
DISPOSIÇÕES GERAIS	188
CAPÍTULO II	189
CONSTITUIÇÃO	189
<i>Seção I.....</i>	<i>189</i>
<i>Lançamento.....</i>	<i>189</i>
<i>Seção II</i>	<i>190</i>
<i>Modalidades de Lançamento</i>	<i>190</i>
CAPÍTULO III	191
SUSPENSÃO.....	191
<i>Seção I.....</i>	<i>191</i>
<i>Disposições Gerais.....</i>	<i>191</i>
<i>Seção II</i>	<i>191</i>
<i>Moratória</i>	<i>191</i>
CAPÍTULO IV.....	192
EXTINÇÃO	192
<i>Seção I.....</i>	<i>192</i>
<i>Modalidades.....</i>	<i>192</i>
<i>Seção II</i>	<i>192</i>
<i>Cobrança e do Recolhimento</i>	<i>192</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>193</i>
<i>Parcelamento</i>	<i>193</i>
<i>Seção IV</i>	<i>194</i>
<i>Restituições</i>	<i>194</i>

Seção V.....	195
Compensação e da Transação	195
Seção VI	195
Remissão	195
Seção VII	196
Decadência.....	196
Seção VIII.....	196
Prescrição	196
CAPÍTULO V	197
EXCLUSÃO	197
Seção I.....	197
Disposições Gerais.....	197
Seção II	197
Isenção	197
Seção III.....	197
Anistia	197
TÍTULO IV	198
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	198
CAPÍTULO I.....	198
FISCALIZAÇÃO.....	198
CAPÍTULO II	199
DÍVIDA ATIVA	199
CAPÍTULO III	201
CERTIDÕES NEGATIVAS	201
CAPÍTULO IV.....	202
EXECUÇÃO FISCAL	202
CAPÍTULO V	204
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	204
Seção I.....	204
Disposições Gerais.....	204
Seção II	205
Preferências	205
TÍTULO V.....	206
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	206
CAPÍTULO I.....	206
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	206
CAPÍTULO II	208
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	208
ANEXO I.....	210
ALC – ALIQUOTA CORRESPONDENTE – ISSQN	210
SERVIÇOS TRIBUTAVEIS.....	210
ANEXO II.....	221
TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	221
ANEXO III	224
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	224
ANEXO IV	228

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	228
ANEXO V	229
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	229
ANEXO VI	230
TABELA PARA CÁLCULO DE LICENÇA SANITÁRIA	230
ANEXO VII.....	231
TABELA PARA CÁLCULO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.....	231

LEI Nº 212/2006

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.

O SR. ROQUE CARRARA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. Esta Lei dispõe com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I. pela Constituição Federal;
- II. pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III. pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV. pelas resoluções do Senado Federal;
- V. pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

vi. pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6. O sistema tributário municipal é composto por:

I – Impostos:

- a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)** sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – Taxas:

- a)** em razão do exercício do poder de polícia:
 1. de localização, de instalação e de funcionamento;
 2. de anúncio;
 3. de atividade ambulante, eventual e feirante;
 4. de obra particular;
 5. Vigilância Sanitária;
 6. de veículo de transporte de passageiro;
 7. de funcionamento de estabelecimento em horário especial.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1. de serviço de limpeza pública;
2. de serviço de coleta e de remoção de lixo;
3. de serviço de conservação de calçamento;
4. de serviço de conservação de pavimentação;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV. repartição das seguintes receitas tributárias:

- a. 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- b. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- c. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- d. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:
 - 1. as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
 - 1.1. $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
 - 1.2. $\frac{1}{4}$ (até um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;
- e. do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na seguinte forma:
 - 1. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea “e”, do inciso IV, do art. 6.º, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;
 - 2. 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- f. 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a. em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;
 - b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c. Antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na linha b;
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. instituir impostos sobre:
 - a. patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
 - b. templos de qualquer culto;
 - c. patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d. livros, jornais e periódicos.
 - e. autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

- I. não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
 - a. relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b. em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II. não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- III. aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:
 - a. de suas empresas públicas;
 - b. de suas sociedades de economia mista;
 - c. de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos

partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

- I. compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;
- II. aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
- III. está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:
 - a. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - b. aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- I. refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
 - a. relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b. em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- III. não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

- VI. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 8. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8º.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbanas referidos no § 2.º deste art. 8.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 9. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

- I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o V V I – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O V V I – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. características do terreno:
 - a. área e localização;
 - b. topografia e pedologia;
- II. características da construção:
 - a. área e estado de conservação;
 - b. padrão de acabamento;
 - c. classificação dos materiais e do posicionamento.
- III. características do mercado:
 - a. preços correntes;
 - b. custo de produção;

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, através do MGV – Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º Não sendo expedido o MGV – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14. O MGV – Mapa Genérico de Valores conterá a PGV-T – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV-C – Planta Genérica de Valores de Construção e a PG-FC – Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Vu-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FC-Ts – Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs – Fatores de Correções de Construções.

Art. 15. O V V-T – Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T – Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno pelo FL- Fator de Localização; pelo FT – Fator de Topografia; pelo FP- Fator de Pedologia; previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, conforme a fórmula abaixo:

$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FL) \times (FT) \times (FP)$

§ 1.º No cálculo do VV-T – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-TC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum
T = Área Total de Terreno do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

§ 2.º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 16. O VV-C – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C – Área Total de Construção pelo Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção pela soma dos FCM – Fatores de Características de Material da construção, dividida por 100; pelo FC – Fator de Conservação; pelo FP – Fator do Padrão; pelo ST – Sub Tipo, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FCM/100) \times (FC) \times (FP) \times (ST)$$

Art. 17. A AT-C – Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da AT-C – Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à AP-C – Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC – Áreas Construídas Comuns em função de sua QP – Quota-Parte.

Parágrafo Único. A QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QP-ACC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum
T = Área Total Comum Construída do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

Art. 19. O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno e

os FC-Cs – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T – Tabela de Preço de Terreno, na TP-C – Tabela de Preço de Construção, na TFC-T – Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGv – Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio.

Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

Art. 21. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno com o VV-C – Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$$

Art. 22. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno mais a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C – Valor Venal da Construção mais a QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo

$$\text{VVI} = (\text{VV-T} + \text{FI-TC}) + (\text{VV-C} + \text{QP-ACC})$$

Art. 23. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, para o lançamento do IPTU são:

- I. 1% (um por cento) sobre o imposto predial e territorial urbano;
- II. 2% (dois por cento) sobre o imposto territorial .

Parágrafo único: A Alíquota definida no inciso II deste artigo 23 será progressiva a razão de 1% (um por cento) ao ano até o limite de 15% (quinze por cento), para os imóveis localizados dentro dos limites definidos anualmente por decreto do poder executivo municipal.

Art. 24. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I. adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II. a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III. mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 25. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 26. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 26, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo Único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 28. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, ou ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 29. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

Art. 30. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais na Tesouraria do Município ou pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I. a vista com 10 % (Dez) por cento de desconto até o ultimo dia útil do mês de Maio de cada ano.
- II. parceladamente sem acréscimo em até 04 (quatro) pagamentos com vencimentos nos últimos dias úteis dos meses de maio, junho, julho e agosto de cada ano.

§ 1º. O parcelamento solicitado após o último dia útil do mês de agosto terá as parcelas vencidas acrescidas de multa e juros conforme a legislação.

§ 2º. A parcela mínima não poderá ser inferior que 01 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 31. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título por Ato Oneroso:
 - a. da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b. de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 31.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no

território do Município.

Art. 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I. a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II. os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III. o uso, o usufruto e a habitação;
- IV. a dação em pagamento;
- V. a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI. a arrematação e a remição;
- VII. o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII. a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 seguinte;
- XI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a. nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b. nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII. instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV. enfiteuse e subenfiteuse;
- XV. sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI. concessão real de uso;
- XVII. cessão de direitos de usufruto;
- XVIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII. lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII. cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI. transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em

transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

xxviii. todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I. incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II. decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III. em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- IV. este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 34. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 34.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 34 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 36. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI,

Independentemente:

- I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 37. A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. zoneamento urbano e rural;
- II. características da região, do terreno e das construções;
- III. valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 39. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$
--

Art. 40. A ALC – Alíquota Correspondente é de 2,0% (dois por cento).

§ 1.º A alíquota referida no artigo 40, será de 0.5% (meio por cento), quando o imóvel fizer parte de Conjunto Habitacional Popular construído e financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 41. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua

Aquisição – ITBI é:

- I. na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II. na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III. na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 42. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II. na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III. na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV. na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V. na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI. os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 43. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 44. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 45. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

- I. até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à

- cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
- II. no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b. da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
 - c. da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;
 - III. nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 45, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 46. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 48. Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I. a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II. a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos :
 - a. o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
 - b. o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

- c. o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d. cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e. outras informações que julgarem necessárias.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1. Serviços de informática e congêneres

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02 Programação;
- 1.03 Processamento de dados e congêneres;
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07 Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina;
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04 Instrumentação cirúrgica;
- 4.05 Acupuntura;
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

- 4.07 Serviços farmacêuticos;
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 Nutrição;
- 4.11 Obstetrícia;
- 4.12 Odontologia;
- 4.13 Ortopédica;
- 4.14 Próteses sob encomenda;
- 4.15 Psicanálise;
- 4.16 Psicologia;
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.05 Bancos de sangue e órgãos congêneres;
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.04 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços,

que fica sujeito ao ICMS);

- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- 7.04 Demolição;
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres
- 7.08 Calafetação;
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corta e poda de árvores;
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.16 Limpeza e dragagem dos rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 Guias de turismo.

10. Serviços de Intermediação e congêneres

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
- 10.06 Agenciamento Marítimo;
- 10.07 Agenciamento de notícias;
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
- 10.09 representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas;
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres

- 12.01 Espetáculos teatrais;
- 12.02 Exibições cinematográficas;
- 12.03 Espetáculos circenses;
- 12.04 Programas de auditório;
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.06 Boates, táxi-dancing e congêneres;
- 12.07 Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 Corridas e competições de animais;
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 Execução de música;
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos,

desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 Assistência Técnica;

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 Colocação de molduras e congêneres;

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 Funilaria e lanternagem;

14.13 Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres,

- inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais

serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- 17.07 Franquia (franchising);
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
- 17.12 Leilão e congêneres;
- 17.13 Advocacia;
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
- 17.15 Auditoria;
- 17.16 Análise de Organização e Métodos;
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
- 17.20 Estatística;
- 17.21 Cobrança em geral;
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

18. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

18.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19. Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários,

ferroviários e metroviários

- 19.01 Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
- 19.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
- 19.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

20. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

- 20.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21. Serviços de exploração de rodovia.

- 21.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

22. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

- 22.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

- 23.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24. Serviços funerários

- 24.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- 24.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- 24.03 Planos ou convênio funerários;
- 24.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres

- 25.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26. Serviços de assistência social

26.01 Serviços de assistência social.

27. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

27.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28. Serviços de biblioteconomia

28.01 Serviços de biblioteconomia.

29. Serviços de biologia, biotecnologia e química

29.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

30.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31. Serviços de desenhos técnicos

31.01 Serviços de desenhos técnicos.

32. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

32.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

33.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

34.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35. Serviços de meteorologia

35.01 Serviços de meteorologia.

36. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

36.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37. Serviços de museologia

37.01 Serviços de museologia.

38. Serviços de ourivesaria e lapidação

38.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

39. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

39.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz

concluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

- a.** o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- b.** o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não seja previsto literalmente, na lista de serviços.

§ 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 9º. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

- a.** da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- b.** da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imorabilidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 50. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 51. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da lei complementar nº 116/2003;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista de serviços ;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços ;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

- XVI.** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII.** do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII.** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX.** da feira, exposição, congresso ou congeneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX.** do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 52. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 53. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- I.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- II.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- III.** A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma

qualificação profissional.

- IV.** Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.
- V.** O Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

a – incluídos:

1. os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
2. as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

b – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitada.

VI. Mercadoria:

- a.** é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- b.** é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- c.** é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- d.** é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

VII. Material:

- a.** é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- b.** é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- c.** é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- d.** é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

VIII - Subempreitada:

- a.** é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
- b.** é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

XIX - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

X - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

XI - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

XII - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

XIII - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

XIV - Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da Unidade Padrão Fiscal-UPF do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UPF} \times \text{ALC}$$

Art. 56. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I.** progressivas em razão do nível de escolaridade;
- II.** variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 57. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente levando-se em conta o preço do serviço, quando se enquadrar como prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 58. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –

ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$
--

Art. 60. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Seção III

Responsabilidade Tributária

Art. 61. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculando ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

- a. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.08 da lista de serviços.

§ 3º A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

- a. havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- b. não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- c. não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

§ 4º . A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- a. sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UPF- Unidade Padrão Fiscal do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em

razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UPF} \times \text{ALC}$$

- b. sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 62. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 63. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 64. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

- a. trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b. pessoa jurídica, quando:
 1. a lei determinar;
 2. a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 3. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
 4. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
 5. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
 6. houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 7. houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8. houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
9. houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;
10. houver comprovação de inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;
11. houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
12. houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
13. houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
14. houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
15. houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;
16. houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;
17. houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;
18. houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;
19. houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;
20. houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;
21. houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;
22. houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;
23. houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;
24. houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;
25. houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;
26. houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II. efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

- a. trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b. pessoa jurídica;

§ 1.º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 65. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 64, desta lei, o Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da Unidade Padrão Fiscal - UPF do Município com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UPF} \times \text{ALC}$$

Art. 66. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 64, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 67. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 64, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 68. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 64, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 69. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 64, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, na Tesouraria do Município ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I. a vista sem desconto;

Art. 70. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 64, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica,

- I. será recolhido, por estimativa, até no máximo o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;
- II. será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do

serviço arbitrado.

Art. 71. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 64, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 72. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 64, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 73. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 74. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. As taxas de competência do Município decorrem:

- I. em razão do exercício do poder de polícia;
- II. pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 76 Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 77. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

- I. têm como fato gerador:
 - a. o exercício regular do poder de polícia;
 - b. a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II. não podem:

- a. ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b. ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. É irrelevante para a incidência das taxas

- I. em razão do exercício do poder de polícia:
 - a. o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - b. a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
 - c. a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
 - d. a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
 - e. o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
 - f. o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;
- II. pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 81. Estabelecimento:

- I. é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III. é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV. a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a. manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
 - b. estrutura organizacional ou administrativa;
 - c. inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d. indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 82. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 83. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

TAXA DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 84. A Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 85. O fato gerador da Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 86. A Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:

- a. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- b. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 87. A base de cálculo da Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento –será determinada, para cada atividade, através do custo da respectiva atividade pública.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 88. O sujeito passivo da Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 89. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ,ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 90. A Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ,será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, de acordo com a TABELA em Anexo deste Código,devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 91. O lançamento da Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ,ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subseqüentes até o décimo dia útil do mês de Março do Exercício Financeiro;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único: O lançamento será proporcional ao numero de meses restantes do ano, na data do requerimento.

Art. 92. A Taxa de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, proporcional ao número de meses restantes no exercício;
- II. nos exercícios subseqüentes:
 - a. em um só pagamento sem desconto a ser recolhido até o décimo dia útil do mês de Março de cada ano.

Art. 93. O lançamento da Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 94. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

CAPÍTULO IV

TAXA DE ANÚNCIO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 95. A Taxa de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 96. O fato gerador da Taxa de Anúncio ,considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;
- II. nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 97. A Taxa de Anúncio não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV. que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V. em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI. que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII. em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII. de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX. em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

- x. de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 98. A base de cálculo da Taxa de Anúncio –será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 99. O sujeito passivo da Taxa de Anúncio –é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de postura.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 100. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Anúncio –ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
 - a. imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b. móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
- II. responsáveis pela locação do bem:
 - a. imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b. móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
- III. as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 101. A Taxa de Anúncio será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, de acordo com a TABELA anexa a este código, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 102. O lançamento da Taxa de Anúncio – TFA ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II. nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de Junho em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único: O lançamento será proporcional ao numero de meses restantes do ano, na data do requerimento

Art. 103. A Taxa de Anúncio será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria do Município ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II. nos exercícios subseqüentes:
 - a. em um só pagamento sem acréscimo, se recolhido até o último dia útil do mês de Junho de cada ano.

Art. 104. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Anúncio.

CAPÍTULO V

TAXA DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 105. A Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 106. O fato gerador da Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;
- II. nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;
- III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

Art. 107. Considera-se atividade:

- I. ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação

- ou localização fixas ou não;
- II. eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
 - III. feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 108. A base de cálculo da Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada, para cada atividade, através do custo da respectiva atividade pública.

Art. 109. A Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante –será calculada:

- I. para um período anual
- II. Para um período mensal
- III. Para um período semanal
- IV. Para um período diário
- V. Para um período horário

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 110. O sujeito passivo da Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 111. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ,ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- III. o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 112. A Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ,será lançada, de

ofício pela autoridade administrativa, de acordo com a TABELA anexa a este código, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 113. O lançamento da Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ,ocorrerá:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de agosto;
- III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 114. A Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ,será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria do Município ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II. nos exercícios subseqüentes:
 - a. em um só pagamento sem acréscimo, se recolhido até o décimo dia útil do mês de
 - b. parceladamente em vezes sem acréscimo devendo ser recolhida até os últimos dias úteis dos meses de

Art. 115. O lançamento da Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ,deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

Art. 116. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

CAPÍTULO VI

TAXA DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 117. A Taxa de Obra Particular .fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 118. O fato gerador da Taxa de Obra Particular ,considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo

desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- III. em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 119. A Taxa de Obra Particular ,não incide sobre:

- I. a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
- II. a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III. a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 120. A base de cálculo da Taxa de Obra Particular ,será determinada, para cada obra particular, através do custo da respectiva atividade pública .

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 121. O sujeito passivo da Taxa de Obra Particular ,é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 122. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Obra Particular ,ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II. responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 123. A Taxa de Obra Particular ,será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, de acordo com a TABELA anexa a este Código,devendo ser lançada e

arrecadada.

Art. 124. O lançamento da Taxa de Obra Particular ,ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

Art. 125. A Taxa de Obra Particular será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria Municipal ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

Art. 126. Em qualquer exercício,havendo alteração da obra particular,na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 127. Sempre que julgar necessário,à correta administração do Tributo,o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para,no prazo de 30(trinta)dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra,com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Obra particular.

CAPÍTULO VII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 128. A Taxa de Vigilância Sanitária,fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 129. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II. nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é

fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

- III. em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 130. A Taxa de Vigilância Sanitária, não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 131. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária, será determinada, para cada atividade através do custo da respectiva atividade pública .

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 132. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária ,é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 133. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido,

manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 134. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício pela autoridade administrativa, de acordo com a Tabela anexa a este código, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 135. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes até o último dia útil do mês de Março do Exercício Financeiro.
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único: O lançamento será proporcional ao número de meses restantes do ano, na data do requerimento

Art. 136. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento sem desconto se recolhido até o último dia útil do mês de Março do Exercício Financeiro.

Art. 137. A Taxa de Vigilância Sanitária terá que ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 138. A Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de

transporte.

Art. 139. O Fato gerador da Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro ,considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;
- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;
- III. em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Seção II

Base de Cálculo

Art. 140. A Taxa de , Veículo de Transporte de Passageiro , será determinada através do custo da respectiva atividade pública.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 141. O sujeito passivo da Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro ,é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 142. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I. a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;
- II. o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 143. A Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro será lançada, de ofício

pela autoridade administrativa competente de acordo com a Tabela anexa a este Código.

- Art. 144.** O lançamento da Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro ocorrerá:
- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
 - II. nos exercícios subseqüentes até o último dia útil do mês de Março do Exercício Financeiro.
 - III. em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

Parágrafo Único: O lançamento será proporcional ao numero de meses restantes do ano, na data do requerimento

Art. 145. A Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II. nos exercícios subseqüentes:
 - a) em um só pagamento com 10% (Dez) por cento de desconto, se recolhido até o ultimo dia útil do mês de Março do Exercício Financeiro.

Art. 146. O lançamento da Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro deverá ter em conta a situação fática do veículo no momento do lançamento.

Art. 147. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro .

CAPÍTULO IX

TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 148. A Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ,fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 149. O fato gerador da Taxa de , Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial , considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- II. nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 150. A Taxa de , Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial , não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 151. A base de cálculo da Taxa de , Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial , será determinada, para cada atividade, através do custo da respectiva atividade pública.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 152. O sujeito passivo da Taxa de , Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial , é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 153. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de , Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial , ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 154. A Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, será lançada de ofício pela autoridade administrativa na seguinte proporção:

- I. Domingos e Feriados: 30% da Taxa devida**
- II. Das 18 às 22 horas: 20% da Taxa devida**
- III. Das 22 às 6 horas: 10% da Taxa devida**

Art. 155. Os acréscimos constantes do Art.154 não se aplicam às seguintes atividades:- Impressão e Distribuição de Jornais - Serviços de Transporte Coletivo – Institutos de Educação e de Assistência Social - Hospitais e Congêneres.

Art.156. O lançamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ocorrerá:

- I.** no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II.** nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de Março do Exercício Financeiro;
- III.** em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Parágrafo Único: O lançamento será proporcional ao número de meses restantes do ano, na data do requerimento.

Art. 157. A Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela tesouraria municipal ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I.** no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II.** nos exercícios subsequentes:
 - a)** em um só pagamento sem acréscimo, se recolhido até ultimo dia útil do mês Março do Exercício Financeiro.

Art. 158. O lançamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 159. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de , Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial .

CAPÍTULO X

TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 160. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

- I. de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;
- II. de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;
- III. de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.

Art. 161. O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 162. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL não incide sobre:

- I. as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;
- II. as demais valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;
- III. os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 163. A especificidade do serviço de limpeza pública está:

I. Caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II. Demonstrada na RBE-TSL – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza Pública.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 164. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais

como:

- I. custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II. custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III. custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV. custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V. custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI. custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII. demais custos.

Art. 165. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSL = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

Art. 166. O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 167. A divisibilidade do serviço de limpeza pública está:

- I. caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II. demonstrada no cálculo: $TSL = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 168. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 169. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 170. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$TSL = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$

Art. 171. O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 172. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria Municipal ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento com 10 % de desconto se recolhido até o ultimo dia útil do mês de Março.
- II. parceladamente em até quatro vezes sem acréscimo, com vencimento nos ultimos dias úteis dos meses de Março a Junho.

Art. 173. O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública, no momento do lançamento.

Art. 174. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL.

CAPÍTULO XI

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 175. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art.176. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 177. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 178. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I. caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II. demonstrada na RBE-TSC – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 179. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I. custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II. custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III. custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV. custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V. custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI. custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII. demais custos.

Art. 180. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis

Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

Art. 181. O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 182. A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

- I. caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II. demonstrada no cálculo: $TSC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 183. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 184. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 185. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

Art. 186. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 187. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria Municipal ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento com 10% de desconto, se recolhido até o ultimo dia útil do mês de Março.
- II. parceladamente em até quatro vezes sem acréscimo, com vencimento nos ultimos dias úteis dos meses de Março, Abril, Maio e Junho do exercício financeiro.

Art. 188. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 189. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 190. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 191. O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 192. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC não incide

sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art.193. A especificidade do serviço de conservação de calçamento está:

I. caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II. demonstrada na RBE-TSCC – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Calçamento.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 194. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:

- I. custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II. custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III. custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;
- IV. custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;
- V. custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI. custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII. demais custos

Art. 195. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSCC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

Art. 196. O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em

anexo específico próprio.

Art. 197. A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

- I. caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II. demonstrada no cálculo: $TSCC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 198. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 199. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 200. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$TSCC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$

Art. 201. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 202. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela tesouraria municipal

ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento sem acréscimo, se recolhido até o vigésimo dia útil do mês de janeiro.
- II. parceladamente em até doze vezes sem acréscimo, com vencimento no vigésimo dia útil dos meses de janeiro a dezembro.

Art. 203. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

Art. 204. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento – TSCC.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 205. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, dos seguintes serviços de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos:

- I. conservação de pavimentação da parte carroçável;
- II. substituição da pavimentação anterior por outra;
- III. terraplanagem superficial;
- IV. obras de escoamento local;
- V. colocação de guias e de sarjetas;
- VI. consolidação do leito carroçável.

Art. 206. O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 207. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de pavimentação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de

concessionários ou de contratados.

Art. 208. A especificidade do serviço de conservação de pavimentação está:

- I. caracterizada na utilização:
 - a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
 - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
 - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II. demonstrada na RBE-TSCP – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Pavimentação.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 209. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de conservação de pavimentação, tais como:

- I. custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II. custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III. custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível, mangueira e outros;
- IV. custo de material: asfalto, piche, terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;
- V. custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI. custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII. demais custos.

Art. 210. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSCP = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

Art. 211. O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 212. A divisibilidade do serviço de conservação de pavimentação está:

- I. caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus

- usuários;
- II. demonstrada no cálculo: $TSCP = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 213. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 214. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação;
- II. locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 215. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$TSCP = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$

Art. 216. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSCPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 217. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSCPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela tesouraria municipal ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento sem acréscimo, se recolhido até o vigésimo dia útil do mês de janeiro.
- II. parceladamente em até doze vezes sem acréscimo, com vencimento no vigésimo dia útil dos meses de janeiro a dezembro.

Art. 218. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de pavimentação, no momento do lançamento.

Art. 219. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação – TSCP.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 221. A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 222. A CM – Será devida a CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

- v. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- vi. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- vii. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- viii. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste art. 222 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 223. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3.º A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais

de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;
- II. dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 224. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM – Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 225. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

Art. 226. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 227. O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 228. O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

Art. 229. A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 230. O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 231. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 231, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso V deste art. 231 aplica-se nos casos de extinção de pessoas

jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 232. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 233. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I. o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;
- II. o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;
- III. o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV. o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- V. o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- VI. a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII. a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII. a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX. a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X. o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
- XI. os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII. o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 234. A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria Municipal ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I. em um só pagamento, sem acréscimo, se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
- II. de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas:
 - a) a primeira, até 30 (trinta) dias após a data do seu lançamento;
 - b) as demais, 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;

III. de conformidade com o estipulado no EDECOM - Edital Demonstrativo da Obra de Melhoramento:

§ 1.º É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 2.º No caso do § 1.º deste art. 234, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3.º No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 235. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 236. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou Estado, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra Pública Federal ou Estadual.

TÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 238. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I.** o Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II.** o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III.** o Cadastro Sanitário – CASAN;
- IV.** o Cadastro de Anúncio – CADAN;
- V.** o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- VI.** o Cadastro de Horário Especial – CADHE;
- VII.** o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- VIII.** o Cadastro de Obra Particular – CADOB;

Seção II

Cadastro Imobiliário

Art. 239. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I. os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartórios e notariais;
- II. o solo com a sua superfície;
- III. tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 240. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I. a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II. a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 241. No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I. para fins de inscrição:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 1. a escritura;
 2. o contrato de compra e venda;
 3. o formal de partilha;
 4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 2. contrato de compra e de venda;
- c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além

da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

- d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II. para fins de alteração:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

- 1. a escritura;
- 2. o contrato de compra e venda;
- 3. o formal de partilha;
- 4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

- 1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
- 2. contrato de compra e de venda;

- c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III. para fins de baixa:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

- 1. o contrato de compra e venda;
- 2. o formal de partilha;
- 3. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

- b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2.º O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 242. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I. com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

- b) de maneira específica:

1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2. na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II. interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III. encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 243. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I. para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II. para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 244. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I. após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II. após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 245. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os

registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I. o nome e o endereço do adquirente;
- II. os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III. o valor da transação.

Art. 246. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 247. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

- I. os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II. o solo com a sua superfície;
- III. tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III

Cadastro Mobiliário

Art. 248. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II. os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III. as repartições públicas;
- IV. as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V. as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI. as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII. os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 249. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 250. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I. para fins de inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

- b) b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;
- c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

- d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2.º O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 251. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II. para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 252. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I. após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 253. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 254. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 255. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II. os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III. as repartições públicas;
- IV. as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V. as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI. as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII. os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as

peças jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

Seção IV

Cadastro Sanitário

Art. 256. O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II. os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 257. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;
- II. a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 258. No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. para fins de inscrição:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
 - b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- II. para fins de alteração:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de

Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

- b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III. para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;
- c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.º O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 259. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II. para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de

Intimação;

- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 260. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;
- II. após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 261. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, , desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 262. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data e o objeto da solicitação.

Art. 263. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão,

seqüencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II. os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção V

Cadastro de Anúncio

Art. 264. O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I. em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II. em quaisquer outros locais:
 - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
 - b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 265. De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

- I. quanto ao movimento:
 - a) animado;
 - b) inanimado;
- II. quanto à iluminação:
 - a) luminoso;
 - b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 266. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

- I. a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de

- publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;
- II. a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
 - III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
 - IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 267. No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;
- III. para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.º O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 268. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;
- II. para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados,

afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 269. O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

- I. após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;
- II. após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 270. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 271. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I. em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II. em quaisquer outros locais:
 - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
 - b) de acesso ao público.

§ 1.º A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle

no Cadastro de Anúncio – CADAN:

- I. deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;
- II. poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III. deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;
- IV. deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.º Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VI

Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 272. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

- I. coletivo de passageiro;
- II. individual de passageiro.

Art. 273. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

- I. a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- II. a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 274. No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. para fins de alteração, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de

Passageiro;

- iii. para fins de baixa, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET.

§ 2.º O BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 275. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;
- II. para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 276. O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

- I. após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- II. após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;
- III. após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 277. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

- I. o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II. a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 278. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAV – Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

- I. coletivo de passageiro;
- II. individual de passageiro.

Parágrafo único. A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

- I. deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;
- II. poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III. deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;
- IV. deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção VII

Cadastro de Horário Especial

Art. 279. O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 280. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;
- II. a informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar

todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 281. no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

- I. para fins de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. para fins de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;
- III. para fins de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2.º O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 282. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;
- II. para informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 283. O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial – CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

- I. após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;
- II. após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

- III. após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 284. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

Seção VIII

Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 285. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 286. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- II. a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 287. No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- II. para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
- III. para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de

Feirante – CAMEF.

§ 2.º O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 288. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;
- II. para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;
- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 289. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

- I. após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- II. após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;
- III. após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 290. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

Seção IX

Cadastro de Obra Particular

Art. 291. O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 292. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

- I. a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;
- II. a informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;
- III. a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 293. No Cadastro de Obra Particular – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

- I. para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:
 - a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
 - b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- II. para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;
- III. para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular – CADOB.

§ 2.º O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 294. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

- I. para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;
- II. para informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;
- III. para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de

até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

- IV. para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 295. O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

- I. após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;
- II. após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;
- III. após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 296. No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

Seção X

do Cadastral Fiscal

Art. 297. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

- I. a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendário de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;
- II. o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendário de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;
- III. a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendário de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 298. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendário de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 299. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendário de Análise e de Avaliação dos

Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.º A descrição dever ser:

- I. enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;
- II. detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.º A descrição dever conter:

- I. acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;
- II. com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 300. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendário de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 301. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendário de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 302. A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. os DOFs – Documentos Fiscais;
- II. os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 303. Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. os LIFs – Livros Fiscais;
- II. as NTFs – Notas Fiscais;
- III. as DECs – Declarações Fiscais.

Art. 304. Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;
- II. o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
- III. o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;
- IV. o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;
- V. o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;
- VI. o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;
- VII. o Livro de Registro de Serviço de “Informática” – LRSI;
- VIII. o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;
- IX. o Livro de Registro de Serviços relativos a bens de terceiros – LRSRBT;
- X. o Livro de Registro de Administração de Bens e Negócios de Terceiros – LRABNT
- XI. o Livro de Registro de Diversões e Lazer – LRDL;
- XII. o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;
- XIII. o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;
- XIV. o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;
- XV. o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;
- XVI. o Livro Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagem – LRSHTV;
- XVII. o Livro de Registro de Serviço de Exploração de Rodovias – LRSER.

Art. 305. Os NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II. a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;
- III. a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
- IV. a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
- V. a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
- VI. a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
- VII. a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
- VIII. a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
- IX. a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 306. As DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I. a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;
- II. a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;
- III. a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;
- IV. a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF;
- V. a Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC;
- VI. a Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM
- VII. a Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV;
- VIII. a Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD;
- IX. a Declaração Mensal de Cartório – DECAR;
- X. a Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL;
- XI. a Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG;
- XII. a Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL;
- XIII. a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo – DECOT;

- xiv. a Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM;
- xv. a Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB;

Art. 307. Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

- I. os RECs – Recibos;
- II. os ORTs – Orçamentos;
- III. as ORS – Ordens de Serviços;
- IV. os Outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Seção II

Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 308. O Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
 - b) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido:
 - 1. para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;
 - 2. para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;
 - a) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
 - b) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 309. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

- I. é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

- III. destina-se a registrar:
 - a) a DOC – Documentação Fiscal:
 - 1. autorizada pela Prefeitura;
 - 2. confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
 - 3. emitida pela Prefeitura;
 - b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;
 - c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;
 - d) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 310. O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de Pessoa jurídica;
- II. é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III. é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras;
- IV. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- V. destina-se a registrar:
 - a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;
 - b) os dados do tomador de serviço:
 - 1. quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;
 - 2. quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

- c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
- d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.
- e) as observações e as anotações diversas;

VI. deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção IV

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 311. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

- I. são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de Pessoa jurídica;
- II. são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III. são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras;
- IV. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- V. destina-se a registrar:
 - a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;
 - b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;

- c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
 - d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
 - e) as observações e as anotações diversas;
- VI.** deverá ser:
- a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- VII.** terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção V

Livro de Registro de Serviço de Saúde

Art. 312. O Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS:

- I. é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos subitens:
 - 4.01. Medicina e biomedicina
 - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04. Instrumentação cirúrgica
 - 4.05. Acupuntura
 - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
 - 4.07. Serviços farmacêuticos
 - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
 - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
 - 4.10. Nutrição
 - 4.11. Obstetrícia
 - 4.12. odontologia
 - 4.13. Ortopédica
 - 4.14. Próteses sob encomenda
 - 4.15. Psicanálise
 - 4.16. Psicologia
 - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
 - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
 - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
 - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
 - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
 - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
 - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

II . será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III. destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data, o objeto e o preço do serviço;
- c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;
- d) as observações e as anotações diversas;

IV. deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI

Livro de Registro de Serviço Veterinário

Art. 313. O Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV:

I. é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos subitens:

5.01. Medicina veterinária e zootecnia

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres

5.05. Bancos de sangue e órgãos congêneres

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária

II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III. destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data, o objeto e o preço do serviço;
- c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;
- d) as observações e as anotações diversas;

IV. deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII

Livro de Registro de Serviço de “Informática”

Art. 314. O Livro de Registro de Serviço de “Informática” – LRSI:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 1 e seus subitens da lista de serviços, abaixo descritos,
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas
 - 1.02. Programação
 - 1.03. Processamento de dados e congêneres
 - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática
 - 1.07. Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados
 - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
 - b) a data, o objeto e o preço do serviço;
 - c) as receitas decorrentes de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
 - d) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII

Livro de Registro de Serviço de Ensino

Art. 315. O Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE:

- I. é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos subitens:

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza

II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III. destina-se a registrar:

- a) o nome e o endereço do aluno;
- b) o número e a data da matrícula;
- c) a série e o curso ministrados;
- d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;
- e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;
- f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:
 - 1. uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
 - 2. material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;
 - 3. merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

- 1. acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;
- 2. cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;
- 3. transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:
 - 3.1. de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
 - 3.2. arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
- 4. comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
- 5. permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
- 6. ministração de aulas de recuperação;
- 7. provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
- 8. serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
- 9. serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;
- 10. bolsas de estudo;

h) as observações e as anotações diversas;

IV. deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;

- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IX

Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

Art. 316. O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no subitem 17.11 da lista de serviços, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
 - b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
 - c) as receitas decorrentes de:
 - 1. taxa de filiação de estabelecimento;
 - 2. comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
 - 3. taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
 - 4. taxa de alterações contratutais;
 - 5. comissões, a qualquer título;
 - 6. taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
 - 7. honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
 - 8. acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;
 - d) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção X

Livro de Registro de Agenciamento de Corretagem e de Intermediação

Art. 317. O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens da lista de serviços, descritos abaixo:

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens ou móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
- 10.06 Agenciamento Marítimo
- 10.07 Agenciamento de notícias
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros

II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III. destina-se a registrar:

- a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;
- b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
- c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
- e) as receitas decorrentes de:
 - 1. taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
 - 2. comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
 - 3. comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;
 - 4. comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
 - 5. participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
 - 6. comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
 - 7. remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

- 8. a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.
- 9. a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.
- f) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XI

Livro de Registro de Diversões e Lazer

Art. 318. O Livro de Registro de Diversões e Lazer – LRDL:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens:
 - 12.01. Espetáculos teatrais
 - 12.02. Exibições cinematográficas
 - 12.03. Espetáculos circenses
 - 12.04. Programas de auditório
 - 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
 - 12.06. Boates, táxi-dancing e congêneres
 - 12.07. Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
 - 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres
 - 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
 - 12.10. Corridas e competições de animais
 - 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
 - 12.12. Execução de música
 - 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
 - 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
 - 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
 - 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
 - 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de

- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- b) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;
 - d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;
 - e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;
 - f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - h) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
- a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XII

Livro de Registro de Serviço Relativos a Bens de Terceiros

- Art. 319.** O Livro de Registro de Serviço Relativos a Bens de Terceiros - LRSRBT
- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 14 e seus subitens da lista de serviços, descritos abaixo:
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)
 - 14.02. Assistência Técnica
 - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
 - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus
 - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário

final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

II . será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III . destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1. quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2. quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

b) os dados da prestação de serviço:

1. a natureza do serviço;

2. o valor cobrado;

c) os dados do objeto:

1. o tipo e a característica;

2. a destinação;

d) as observações e as anotações diversas;

IV. deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIII

Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

Art. 320. O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO:

I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens abaixo descritos:

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

II . será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III . destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1. encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;

2. encargos previdenciários e tributários;

d) as observações e as anotações diversas;

IV. deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV

Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

Art. 321. O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens:
 - 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;
 - b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;
 - c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, prestado:
 - 1. diretamente, como parte integrante, na “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;
 - 2. em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
 - d) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XV

Livro de Registro de Administração Financeira

Art. 322. O Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do tipo instituição financeira;
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;
 - b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;
 - c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
 - d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
 - e) as observações e as anotações diversas;
- IV. deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVI

Livro de Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagens

Art. 323. O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagens – LRSHTV:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 9 e seus subitens da lista de serviços, descritos abaixo:
 - 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
 - 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
 - 9.03 Guias de turismo
- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III. destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;
 - b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
 - c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;
 - d) as receitas decorrentes de:
 1. locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2. lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
 3. serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 4. banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
 5. aluguel de toalhas ou roupas;
 6. aluguel de aparelhos de som, de rádio, de toca fita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;
 7. aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
 8. cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
 9. aluguel de cofres;
 10. comissões oriundas de atividades cambiais.
- e) as observações e as anotações diversas;

IV . deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVII

Livro de Registro de Serviços de Exploração de Rodovias

Art. 324. O Livro de Registro de Serviço de Exploração de Rodovias – LRSER

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 22 e seus subitens da lista de serviços, descritos abaixo:

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

- II. será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III. destina-se a registrar:

- a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;
- b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;
- c) as observações e as anotações diversas;

IV. deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela

Subseção XVIII

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 325. Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 326. A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:

I . mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 3. das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II. na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção XIX

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 327. O LIF – Livro Fiscal deve ser escriturado:

- I. inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
- II. a tinta;
- III. com clareza e com exatidão;
- IV. sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
- V. sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
- VI. em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;
- VII. finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XX

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art.328. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 329. O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

- I. mecanizado;
- II. de computação eletrônica de dados;
- III. simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV. concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V. solicitado pelo interessado;
- VI. indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 330. O pedido de concessão de RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I. da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II. do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III. dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV. com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- V. no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 331. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção XXI

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 332. O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I. mencionar as circunstâncias de fato;
- II. esclarecer se houve ou não registro policial;
- III. identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV. informar a existência de débito fiscal;
- V. dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser

efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

- vi. publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XXII

Disposições Finais

Art. 333. Os LIFs – Livros Fiscais:

- I. deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II. ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III. apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV. são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V. para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art.334. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

Seção III

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 335. As NTFs – Notas Fiscais:

- I. são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
 - a) sociedade de profissional liberal;
 - b) pessoa jurídica;
- II. são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III. são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartórios e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras;

- IV. serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;
- V. atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;
- VI. conterão:
 - a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
 - b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
 - c) a natureza dos serviços;
 - d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
 - e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
 - f) a discriminação das unidades e das quantidades;
 - g) a discriminação dos serviços prestados;
 - h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
 - i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;
 - j) a data e a quantidade de impressão;
 - k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
 - l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
 - m) a data da emissão;
- VII. serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- VIII. terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 336. As NTFs – Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Art. 337. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

- I. os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;
- II. os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;
- III. os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 338. A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 339. A SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I. conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal;
- c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal;
- d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal solicitada;
- e) a data da solicitação;
- f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II. deverá estar acompanhada:

- a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) da cópia da última NTF – Nota Fiscal emitida;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - 3. das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III. será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NTF – Nota Fiscal;

IV. será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitada pela AF – Autoridade Fiscal;

V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 340. A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I. será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

- a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
- b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II. conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- b) a data da solicitação;
- c) a data e o número da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
- d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento

- prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal solicitada;
- e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal solicitada;
 - f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal autorizada;
 - g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
 - h) a data da entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
 - i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
 - j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- III. será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
- a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;
 - b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NTF – Nota Fiscal;
 - c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NTF – Nota Fiscal;
- IV. poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Emissão de Nota Fiscal

Art. 341. A NTF – Nota Fiscal deve ser emitida:

- I. sempre que o prestador de serviço:
 - a) prestar serviço;
 - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;
- II. na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;
- III. por decalque ou por carbono;
- IV. de forma manuscrita;
- V. a tinta;
- VI. com clareza e com exatidão;
- VII. sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NTF – Nota Fiscal será:

- I. cancelada:
 - a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;
 - b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II. substituída e retificada por uma outra NTF – Nota Fiscal.

Subseção IV

Nota Fiscal de Serviço – Série A

Art. 342. A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

Pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1. repartições públicas;
2. autarquias;
3. fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4. empresas públicas;
5. sociedades de economia mista;
6. delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7. registros públicos, cartorários e notariais;
8. cooperativas médicas;
9. instituições financeiras;

II. não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III. será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via para o prestador de serviço;
- c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção V

Nota Fiscal de Serviço – Série B

Art. 343. A Nota Fiscal de Serviços – Série B – NFB:

I. é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II. não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III. será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via para o prestador de serviço;
- c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VI

Nota Fiscal de Serviço – Série C

Art. 344. A Nota Fiscal de Serviços – Série C – NFC:

I. é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 11 e seus subitens da lista de serviços, descritos abaixo:

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
 - 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

II. não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III. será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV. além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

Subseção VII

Nota Fiscal de Serviço – Série D

Art. 345. A Nota Fiscal de Serviços – Série D – NFD:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos seguintes subitens:

a) 4.02 da lista de serviços e que prestam serviços de Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

b) 5.08 da lista de serviços e que Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

c) 6.01 da lista de serviços e que prestam serviços de Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

d) 6.02 da lista de serviços e que prestam serviços Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres

e) 6.03 da lista de serviços e que prestam serviços de Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas

f) 6.04 da lista de serviços e que prestam serviços de Centros de emagrecimento, spa e congêneres;

g) 7.06 da lista de serviços e que prestam serviços de Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

h) 7.07 da lista de serviços e que prestam serviços de Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

i) 7.13 da lista de serviços e que prestam serviços de Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

j) 13.01 da lista de serviços e que prestam serviços de Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres;

k) 13.02 da lista de serviços e que prestam serviços de Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

l) 14.01 da lista de serviços e que prestam serviços de Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,

equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS);

- m) 14.04 da lista de serviços e que prestam serviços de Recauchutagem ou regeneração de pneus;
- n) 14.07 da lista de serviços e que prestam serviços de Colocação de molduras e congêneres.
- o) 14.09 da lista de serviços e que prestam serviços de Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- p) 14.10 da lista de serviços que prestam serviços de Tinturaria e lavanderia;
- q) 14.11 da lista de serviços que prestam serviços de Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
- r) 33.01 da lista de serviços que prestam serviços de Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

II. não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III. será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VIII

Nota Fiscal de Serviço – Série E

Art. 346. A Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE:

I. é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 9.01 da lista de serviços e que prestam serviços de hospedagem em hotéis e congêneres;

II. não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III. será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;
- b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV. além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;
- b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;
- c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;
- d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador de serviço solicitar NTF – Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE de origem.

Subseção IX

Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 347. A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

- I. é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

Pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1. repartições públicas;
2. autarquias;
3. fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4. empresas públicas;
5. sociedades de economia mista;
6. delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços

públicos;

7. registros públicos, cartorários e notariais;
8. cooperativas médicas;
9. instituições financeiras;
- II. não será inferior a 115 mm x 170 mm;
- III. será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via para o tomador de serviço;
 - b) a segunda via para o prestador de serviço;
 - c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.
- IV. feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X

Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 348 - Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

- I. é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 12 e seus subitens da lista de serviços e que prestam serviços de diversões públicas;
- II. não será inferior a 80 mm x 50 mm;
- III. será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via para o tomador de serviço;
 - b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;
- IV. feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XI

Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom

Art. 349 - Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC:

- I. é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1. repartições públicas;
2. autarquias;
3. fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4. empresas públicas;

- públicos;
- 5. sociedades de economia mista;
 - 6. delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços
7. registros públicos, cartorários e notariais;
8. cooperativas médicas;
9. instituições financeiras;
- II. não será inferior a 50 mm x 80 mm;
- III. será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
- a) a primeira via para o tomador de serviço;
 - b) a segunda via, impressa em fita-detelhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.
- IV. entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:
- a) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
 - b) o dia, o mês e o ano da emissão;
 - c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;
 - d) o valor total da operação;
 - e) o número de ordem da MAQ-REG – Máquina Registradora;
- V. feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1.º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG – Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2.º A MAQ-REG – Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3.º O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG – Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção XII

Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 350 - Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

- I. é de uso facultativo, para os contribuintes:
- a) inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
 - b) não inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II. terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- III. será emitida, pela AF – Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
- a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;
 - b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF – Repartição Fiscal competente.

- IV. através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

Subseção XIII

Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 351. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENO – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 352. RENO – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF – Nota Fiscal por processo:

- I. mecanizado;
- II. de formulário contínuo;
- III. de computação eletrônica de dados;
- IV. simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- V. concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- VI. solicitado pelo interessado;
- VII. indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 353. Pedido de concessão de RENO – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I. da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II. dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III. com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- IV. no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 354. Responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENO – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 355. O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I. mencionar as circunstâncias de fato;
- II. esclarecer se houve ou não registro policial;
- III. identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV. informar a existência de débito fiscal;
- V. dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI. publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XV

Disposições Finais

Art. 356. As NTFs – Notas Fiscais:

- I. deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II. ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III. apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV. são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V. para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art.357. Em relação aos modelos de NTFs – Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I. aumentar o número de vias;
- II. incluir outras indicações.

Art. 358. Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: (66) 3551-1274".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 359. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF – Nota Fiscal.

Art. 360. O prazo para utilização de NTF – Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF – Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 361. Esgotado o prazo de validade, as NTFs – Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 362. As NTFs – Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 363. A NTF – Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I . for emitida após o seu prazo de validade;
- II . não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 364. As DEC's – Declarações Fiscais:

- I . terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- II . serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
 - b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;
- III. serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV. terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 365. A DEC – Declaração Fiscal deve ser preenchida:

- I. por decalque ou por carbono;
- II. de forma mecanizada;
- III. com clareza e com exatidão;
- IV. sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III

Declaração Anual de Serviço Prestado

Art. 366. A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP:

- I. é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II. deverá conter:
 - a) o valor mensal dos serviços prestados;
 - b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
 - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - h) o valor anual dos serviços prestados;
 - i) o valor anual da receita tributável;
 - j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III. será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 367. A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:

- I. é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:
 1. repartições públicas;
 2. autarquias;
 3. fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 4. empresas públicas;
 5. sociedades de economia mista;
 6. delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 7. registros públicos, cartorários e notariais;
 8. cooperativas médicas;
 9. instituições financeiras;
- II. deverá conter:
 - a) o valor mensal dos serviços tomados;
 - b) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas, discriminado:
 1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
 2. o serviço tomado;
 3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;
 - c) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
2. o serviço tomado;
3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- d) o valor anual dos serviços tomados;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V

Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 368. A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

- I. de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços enquadrados nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.08 da lista de serviços.
- II. a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;
- III. as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:
 1. não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;
 2. obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

IV. deverá conter:

- a) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:
 1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
 2. o serviço retido;
 3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- b) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:
 1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
 2. o serviço retido;
 3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- c) o valor mensal dos serviços retidos;
- d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

V. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VI

Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 369. A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF:

I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 e seus subitens da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II. deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:

- 1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 2. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

III. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em

referência.

Subseção VII

Declaração Mensal de Construção Civil

Art. 370. A Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.08, 7.11, 7.17, 7.18, 7.20 da lista de serviços.
- II. deverá conter:
 - a) o valor mensal dos serviços prestados;
 - b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
 - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - i) a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:
 1. já tributadas pelo ISSQN;
 2. ainda não tributadas pelo ISSQN;
 - j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
 - l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
 - m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;
- III. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em

referência.

Subseção VIII

Declaração Mensal de Cooperativa Médica

Art. 371. A Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos item 4 e seus subitens da lista de serviços.
- II. deverá conter:
 - a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
 1. as mensalidades recebidas;
 2. as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
 3. as receitas recebidas de convênios;

- b)** o valor mensal da receita tributável;
 - c)** o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d)** a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e)** a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III.** será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção IX

Declaração Mensal de TV por Assinatura

Art. 372. A Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV:

- I.** é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de TV por Assinatura;
- II.** destina-se a registrar:
 - a)** o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;
 - b)** o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - c)** o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - d)** o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;
 - e)** o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
 - f)** o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - g)** o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - h)** o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;
 - i)** o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;
 - j)** o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;
 - k)** o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:
 - 1.** as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;
 - 2.** as receitas de “pay-per-view”;
 - 3.** as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
 - l)** o valor mensal da receita tributável;

- m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- p) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
- q) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- r) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção X

Declaração Mensal de Radiochamada

Art. 378. A Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD:

- I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de radiochamada ou rádio “beep”;
- II. destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone dos usuários dos serviços de radio chamada ou de rádio “beep”;
 - b) o valor mensal serviços prestados, discriminando, dentre outros:
 - 1. as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;
 - 2. as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
 - 3. as receitas recebidas pela veiculação e pela divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
 - 4. as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - g) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - h) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - i) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
- III. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XI

Declaração Mensal de Cartório

Art. 379. A Declaração Mensal de Cartório – DECAR:

I. é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II. deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1. as cópias;
2. as cópias autenticadas;
3. as autenticações;
4. os reconhecimentos de firmas;
5. as certidões;
6. os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos

e de imóveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XII

Declaração Mensal de Telecomunicação

Art. 380. A Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL:

I . é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações;

II . deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. assistência técnica;
2. Habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3. personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, videotexto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de

aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4. serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;
5. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;
6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
8. anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III . será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIII

Declaração Mensal de Água e de Esgoto

Art. 381. A Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG:

I. é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto;

II. deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1. assistência técnica;

2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3. vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5. ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou

autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIV

Declaração Mensal de Energia Elétrica

Art. 382. A Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL:

I. é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica;

II. deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de energia elétrica prestados:

1. assistência técnica;

2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4. rendas de títulos a receber: comissões e taxas

5. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

8. instalação de padrão de energia elétrica.

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XV

Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 383. A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo – DECOT:

I. é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II. deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas;

2. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3. serviços gráficos e assemelhados;

4. caixa postal;

5. recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6. distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, tele sena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

7. serviços bancários (depósito, recebimentos e pagamentos)

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVI

Declaração Mensal de Empresa Estatal

Art. 384. A Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM:

I. é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de telégrafo;

II. deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVII

Declaração Mensal de Serviço Público

Art. 385. A Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB:

- I. é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. deverá conter:
 - a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados;
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III. será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVIII

Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 386. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 387. O REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC – Declaração Fiscal por processo:

- I. mecanizado;
- II. de formulário contínuo;
- III. de computação eletrônica de dados;
- IV. solicitado pelo interessado;
- V. indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 388. O pedido de concessão de REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, a REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I. da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II. com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 389. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XIX

Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 400. O extravio ou a inutilização de DECs – Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá:

- I. mencionar as circunstâncias de fato;
- II. esclarecer se houve ou não registro policial;
- III. identificar as DECs – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV. informar a existência de débito fiscal;
- V. dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI. publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XX

Disposições Finais

Art. 401. A segunda via das DECs – Declarações Fiscais:

- I. deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II. ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III. apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV. são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V. para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 402. Em relação aos modelos de DECs – Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I. aumentar o número de vias;
- II. incluir outras indicações.

Art. 403. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs – Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC – Declaração Fiscal.

Seção V

Documentos Gerenciais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 404. Os DOGs – Documentos Gerenciais:

- I. são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de Pessoa jurídica;
- II. são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III. são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras;
- IV. serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;
- V. atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;
- VI. conterão:
 - a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;
 - b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
 - c) a natureza dos serviços;
 - d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
 - e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
 - f) a discriminação das unidades e das quantidades;
 - g) a discriminação dos serviços prestados;
 - h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
 - i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;
 - j) a data e a quantidade de impressão;
 - k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
 - l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de

- Documento Gerencial;
- m) a data da emissão;
- VII. serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados pela AF – Autoridade Fiscal;
- VIII. terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Documento Gerencial

Art. 405. Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

- I. os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;
- II. os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;
- III. os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 406. A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 407. A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

- I. conterá as seguintes indicações:
 - a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
 - b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;
 - c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;
 - d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;
 - e) a data da solicitação;
 - f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;
- II. deverá estar acompanhada:
 - a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;
 - c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3. das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III. será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;
 - b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;
 - IV. será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
 - V. terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 408. A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

- I. será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:
 - a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
 - b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;
- II. conterá as seguintes indicações:
 - a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
 - b) a data da solicitação;
 - c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
 - d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;
 - e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;
 - f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;
 - g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
 - h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
 - i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
 - j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- III. será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
 - a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;
 - b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG – Documento Gerencial;

- c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial;
- IV . poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Emissão de Documento Gerencial

Art. 409. O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

- I. quando o tomador de serviço solicitar orçamento;
- II. quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;
- III. para controlar a prestação de serviço;
- IV. por decalque ou por carbono;
- V. de forma manuscrita;
- VI. a tinta;
- VII. com clareza e com exatidão;
- VIII. sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:

- I. cancelado:
 - a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
 - b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II. substituído e retificado por uma outro DOG – Documento Gerencial.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 410. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art.411. O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:

- I. mecanizado;
- II. de formulário contínuo;
- III. de computação eletrônica de dados;
- IV. solicitado pelo interessado;
- V. indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 412. O pedido de concessão de REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I. da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II. dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização

- efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III. com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 413. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

Art. 414. O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I. mencionar as circunstâncias de fato;
- II. esclarecer se houve ou não registro policial;
- III. identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV. informar a existência de débito fiscal;
- V. dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI. publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 415. Os DOGs – Documentos Gerenciais:

- I. deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II. ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;
- III. apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;
- IV. são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;
- V. para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 416. Em relação aos modelos de DOGs – Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I. aumentar o número de vias;
- II. incluir outras indicações.

Art. 417. Os contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (66) 3551-1274, você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 418. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 419. O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

Art. 420. Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 421. Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 422. O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I. for emitido:

a) após o seu prazo de validade;
b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;

II. não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VII

PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL

Art. 423. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 424. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 425. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I. aplicação de multas;
- II. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III. suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV. sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 426. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I. o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II. o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 427. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Multas

Art. 428. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I. o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município-UPFM, o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 429. Com base no inciso I, do Art. 443 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. de 02 (duas) U.P.F.
 - a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF – Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;

- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF – Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
- c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II. de 04 (quatro) UPF.

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III . de 06 (seis) UPF.

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV. de 08 (oito) UPF. por embarçar ou impedir a ação do fisco;

- a) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

- d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- V. de 05 (cinco) UPF., por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 430. Com base no inciso II, do Art. 448 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:
 - a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
 - b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
 - c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
 - d) por qualquer outra omissão de receita;
- II. de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 431. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 431 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 432. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 433. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I. apresentar indício de omissão de receita;
- II. tiver praticado sonegação fiscal;
- III. houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 434. Constitui indício de omissão de receita:

- I. qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II. a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III. a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V. qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 435. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 436. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 437. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 438. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I. sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II. por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem

- obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III. tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 439. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 440. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Crimes Praticados por Particulares

Art. 441. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I. omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI. emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 442. Constitui crime da mesma natureza:

- I. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II. deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III. exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV. deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 443. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I. extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV. exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Obrigações Gerais

Art. 444. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 445. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

Art. 446. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 447. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I. atos;
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;

- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;
- k) II- formalidades:
 - l) Auto de Apreensão – APRE;
 - m) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
 - n) Auto de Interdição – INTE;
 - o) Relatório de Fiscalização – REFI;
 - p) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
 - q) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
 - r) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
 - s) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
 - t) Termo de Intimação – TI;
 - u) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Art. 448. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I. do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II. do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;
- III. do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Apreensão

Art. 449. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 450. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 451. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 452. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para

liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 453. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 454. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Arbitramento

Art. 455. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores

abaixo dos preços de mercado;
houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II. quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III. quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 456. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I. relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II. relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 457. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I. os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III. os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 458. O arbitramento:

- I. referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia

- imediatamente;
- IV. com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
 - V. cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Diligência

Art. 459. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I. apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II. fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Estimativa

Art.460. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I. atividade exercida em caráter provisório;
- II. sujeito passivo de rudimentar organização;
- III. contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV. sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 461. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I. o preço corrente do serviço, na praça;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 462. O regime de estimativa:

- I. será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. terá a base de cálculo expressa em UPF.Unidade Padrão Fiscal do Município,a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- III. dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- IV. por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 463. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 464. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Homologação

Art. 465. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Inspeção

Art. 466. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I. apresentar indício de omissão de receita;
- II. tiver praticado sonegação fiscal;
- III. houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 467. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem

tributária.

Seção VII

Interdição

Art. 468. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Levantamento

Art. 469. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I. elaborar arbitramento;
- II. apurar estimativa;
- III. proceder homologação.

Seção IX

Plantão

Art. 470. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II. o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Representação

Art. 471. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 472. A representação:

- I. far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II. deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III. não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV. deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 473. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I. serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II. conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;
 - a.3) atividade econômica;
 - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) o momento da lavratura:
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.
 - c) a formalização do procedimento:
 - c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III. sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV. se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V. a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII. nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
- VIII. serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
 - a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
 - b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX. presumem-se lavrados, quando:
 - a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- X. uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 474. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I. o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II. o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III. o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV. o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V. o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;
- VI. o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII. o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;
- VIII. o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX. o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X. o Termo de Verificação Fiscal – TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 475. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I. Auto de Apreensão – APRE:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II. Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III. Auto de Interdição – INTE:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV. Relatório de Fiscalização – REFI:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e

presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

- b) a citação expressa da matéria tributável;

V. Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI. Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII. Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX. Termo de Intimação – TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X. Termo de Verificação Fiscal – TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 476. O Processo Administrativo Tributário será:

- I. regido pelas disposições desta Lei;
- II. iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade

- Fiscal;
- III. aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Postulantes

Art. 477. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 478. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 479. Os prazos:

- I. são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II. só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III. serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV. serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V. serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI. não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII. contar-se-ão:
 - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII. fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Petição

Art. 480. A petição:

- I. será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II. será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III. não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Instauração

Art. 481. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I. petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II. Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 482. O servidor que instaurar o processo:

- I. receberá a documentação;
- II. certificará a data de recebimento;
- III. numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV. o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Instrução

Art. 483. A autoridade que instruir o processo:

- I. solicitará informações e pareceres;
- II. deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III. numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV. mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V. abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

Art. 484. São nulos:

- I. os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II. os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 485. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 486. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 487. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 488. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 489. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 490. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 491. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Defesa

Art. 492. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação

Art. 493. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Competência

Art. 494. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I. em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II. em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III. em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 495. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 496. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 497. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 498. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o

exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 499. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 500. A decisão:

- I. será redigida com simplicidade e clareza;
- II. conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV. indicará os dispositivos legais aplicados;
- V. apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI. concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII. Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII. de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX. não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 501. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 502. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 503. O recurso voluntário:

- I. será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II. poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 504. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 505. O recurso de ofício:

- I. será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II. não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 506. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 507. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 508. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 509. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 510. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 511. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 512. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 513. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 514. O recurso de revista:

- I. além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II. será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Julgamento em Instância Especial

Art. 515. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 516. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 517. Encerra-se o litígio tributário com:

- I. a decisão definitiva;
- II. a desistência de impugnação ou de recurso;
- III. a extinção do crédito;
- IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 518. É definitiva a decisão:

- I. de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II. de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido

- feito.
- III. de instância especial.

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 519. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III. na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

Art. 520. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 521. A consulta:

I . deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) versa-se sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II. formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III. não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de

- lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
 - d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
 - f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
- IV.** uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
 - b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 522. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I. solicitar a emissão de pareceres;
- II. baixar o processo em diligência;
- III. proferir a decisão.

Art. 523. Da decisão:

- I. caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II. do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 524. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 525. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I. pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II. pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 526. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária será definida em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 527. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 528. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Composição

Art. 529. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 530. Os representantes:

I. Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II. Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

b) Representante do Setor Comercial e Prestador de Serviço;

Art. 531. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Competência

Art. 532. Compete ao Conselho:

I. julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II. julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 533. São atribuições dos Conselheiros:

I. examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II. comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III. pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV. proferir voto, na ordem estabelecida;

V. redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

- vi. redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- vii. prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 534. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I. secretariar os trabalhos das reuniões;
- II. fazer executar as tarefas administrativas;
- III. promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV. distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 535. Compete ao Presidente do Conselho:

- I. presidir as sessões;
- II. convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III. determinar as diligências solicitadas;
- IV. assinar os Acórdãos;
- V. proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI. designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII. interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 536. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I. o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II. a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 537. O Conselho realizará seções quando da necessidade de análise e ou julgamentos de processos.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 538. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 539. Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II. a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 540. Entram em vigor:

- I. na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV. no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO

Art. 541. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 542. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO

Art. 543. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 544. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 545. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 546. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 547. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 548. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 549. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os

atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 550. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 551. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 552. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 553. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 554. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 555. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 556. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 557. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 558. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III. tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 559. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 560. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 561. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 562. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 563. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 564. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou

iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 565. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Art 565 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 566. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. pessoas referidas no Art 565 desta lei;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade Por Infrações

Art. 567. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 568. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 569. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 570. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequêntes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

- I. a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II. a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III. a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV. de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 571. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua

efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Seção I

Lançamento

Art. 572. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 573. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 574. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 575. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 576. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 577. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante

dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 578. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I. através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II. através de edital publicado no órgão oficial;
- III. através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 579. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 580. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 581. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 582. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I. o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II. tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de

- atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III. por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
 - IV. deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
 - V. se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
 - VI. se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 583. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III. as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Moratória

Art. 584. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 585. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 586. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha

sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO

Seção I

Modalidades

Art. 587. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. a consignação em pagamento;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Cobrança e do Recolhimento

Art. 588. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I. para pagamento a boca do cofre;
- II. por procedimento amigável;
- III. mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 589. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. multa moratória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a.1) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após a data do vencimento;
 - a.2) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;
 - b) havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito

tributário;

- III. correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 590. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 591. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III

Parcelamento

Art. 592. Poderá ser parcelado, o crédito tributário e fiscal, nas seguintes condições:

I. no lançamento de impostos e taxas:

- a) de acordo com o que especifica a presente lei;
- b) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50% do valor da UPF- Unidade Padrão Fiscal do Município

II. a requerimento do contribuinte o crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento:

- a) inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- b) tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- c) denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 593. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 594. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 595. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal - ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I. 01 (uma) UPF, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II. 02 (duas) UPF, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 596. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal do Município – U.P.F., outro índice que venha a substituí-la.

Art. 597. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do

parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 598. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 598. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 599. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Restituições

Art. 600. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 601. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 602. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art 600 da data do recolhimento indevido;
- II. nas hipóteses previstas no item III do Art 600, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão

condenatória.

Art. 603. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 604. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 605. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 606. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 607. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Compensação e da Transação

Art. 608. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I. autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;
- II. propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Remissão

Art. 609. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I. conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

- II.** cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
- a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até 3 (três) U.P.F., tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 610. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Decadência

Art. 611. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I. da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art. 611 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Prescrição

Art. 612. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I. da data da sua constituição definitiva;
- II. do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 613. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I. pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II. por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III. pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV. pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V. pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 614. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 615. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Art. 616. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Isenção

Art. 617. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 618. A isenção não será extensiva:

- I. às taxas;
- II. às contribuições de melhoria;
- III. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Anistia

Art. 619. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. às infrações resultantes de procedimento artiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 620. A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 621. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 622. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 623. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 624. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 625. São Autoridades Fiscais:

- I. o Prefeito;
- II. o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III. os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV. os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 626. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art 626 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 627. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação,
Página 198

para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 628. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 629. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 630. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais

dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 631. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 632. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 633. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 634. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V. o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste Art.634, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 635. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art 634 ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 636. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Art. 636 é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 637. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 638. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2.º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 639. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder

pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art. 639 sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 640. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.

Art. 641. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 642. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 643. A Fazenda Pública Municipal expedirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 644. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

g) assinatura do requerente.

Art. 645. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 646. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art 646

- I. o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II. a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III. a existência de débito em cobrança executiva;
- IV. o débito confessado.

Art. 647. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos do Art.666, terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 648. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 649. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 650. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 651. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I. o devedor;
- II. o fiador;
- III. o espólio;
- IV. a massa;
- V. o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI. os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 652. A petição inicial indicará apenas:

- I. o juiz a quem é dirigida;
- II. o pedido;
- III. o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 653. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I. efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II. oferecer fiança bancária;
- III. nomear bens à penhora;
- IV. indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 654. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 655. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 656. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art 656 importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 657. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 658. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 659. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que

sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 660. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo 660, não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 661. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III. Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 662. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 663. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 664. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 665. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 666. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 667. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 668. Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 200 (duzentos)UPFs., e observarem ainda os seguintes requisitos:

- I. estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;
- II. emitirem documento fiscal;
- III. tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste Art. 668.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2.º Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Art668, será considerado o valor da UPF vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3.º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Art. 668.

Art. 669. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

- I. que tenham como sócios, pessoas jurídicas;
- II. que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
- III. cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;
- IV. que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- V. que realizem operações relativas a:
 - a) importação;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
 - c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
 - d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI. que prestem os serviços de:
 - a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
 - b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese

- dentária);
- c) médicos veterinários;
- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) agentes da propriedade industrial;
- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

Art. 670. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Art. 671. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 672. As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes condições:

- I. nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);
- II. do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);
- III. do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).

Art. 673. Perderá definitivamente a condição de microempresa:

- I. aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- II. aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 674. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 678. A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 679. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I. cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II. pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III. impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 680. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos

fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 681. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.007, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.º de abril de 2.007.

Art. 682. A partir de 1.º de maio de 2.007, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 698 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 683. A UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICIPIO-U.P.F., que terá seu valor unitário, a partir de 1.º de janeiro de 2007, estipulado em R\$14,00 (quatorze reais) corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Art. 684. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste Art. 684, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste Art. 684, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 685. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 686. Os anexos específicos próprios das taxas em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como a RBE – Relação de Beneficiários Específicos pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, deverão ser encaminhados, à Câmara Municipal

de Vereadores, anualmente, até o dia 31 de outubro.

Art. 687. As Renúncias de Receitas previstas nesta Lei estão:

- I . em consonância com o que prescreve o Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000:
 - a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2007 e 2008;
 - b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2007;
- II. em obediência ao que orienta o Inciso II do Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, estão acompanhadas de medidas de compensação, nos exercícios 2007 e 2008, por meio do aumento de receita própria, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da criação de tributos;
- III. seguindo determinação do § 2.º do Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, poderão entrar em vigor em 01/01/2007.

Art. 688. Esta Lei entrará em vigor em 20 de março de 2.007:

Art. 689. Fica revogada a lei municipal nº 053/2001 e demais Decretos, Portarias e Normas referentes a Legislação Tributária, com exceção aquelas que não ferem a constituição Federal e a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal; 19 de Dezembro de 2006.

ROQUE CARRARA
-Prefeito Municipal-

Registrada na Secretaria de Gabinete do Prefeito e publicada por afixação nos locais de costume, na data supra.

ANEXO I

ALC – ALIQUOTA CORRESPONDENTE – ISSQN			
ITEM	SERVIÇOS TRIBUTAVEIS	TRABALHO PROFISSIONAL P/ CONTA PRÓPRIA	ALÍQUOTA %
1. Serviços de informática e congêneres			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas		3%
1.02	Programação		3%
1.03	Processamento de dados e congêneres		3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos		3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática		3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados		3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas		3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		3%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e congêneres			
3.01	Cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda		3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		3%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza		3%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário		3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
4.01	Medicina e biomedicina		3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica		3%
4.05	Acupuntura		3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviço auxiliares		3%

4.07	Serviços farmacêuticos		3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia		3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental		3%
4.10	Nutrição		3%
4.11	Obstetrícia		3%
4.12	Odontologia		3%
4.13	Ortopédico		3%
4.14	Próteses sobre encomenda		3%
4.15	Psicanálise		3%
4.16	Psicologia		3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		3%

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia		3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária		3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		3%
5.05	Bancos de sangue e órgãos congêneres		3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3%
5.07	Unidade de tratamento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres		3%
5.09	Planos de atendimentos e assistência médico-veterinária		3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estéticas, atividades físicas e congêneres			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres		3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres		3%
6.03	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas		3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres		3%

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,		3%

	geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia		3%
7.04	Demolição		3%
7.05	Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimentos de mercadorias produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço		3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres		3%
7.08	Calafetação		3%
7.09	Varrição, coleta remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer		3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres		3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corta e poda de árvores		3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químicos e biológicos		3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres		3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadoura, adubação e congêneres		3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres		3%
7.16	Limpeza e dragagem dos rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres		3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo		3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais		3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,		3%

	concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais		
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		3%

8. Serviço de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior		3%
8.02	Instrução, e treinamento, orientação pedagógica educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza		3%

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a um imposto sobre serviço)		3%
9.02	Agradecimento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagem, excursão, hospedagem e congêneres		3%
9.03	Guias de turismo		3%

10. Serviços de intermediação e congêneres

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada		3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer		3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária		3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens ou imóveis, não abrangido em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.		3%
10.06	Agenciamento de notícias		3%
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação de por quaisquer meios		3%
10.08	Representação de qualquer natureza inclusive comercial		3%
10.09	Distribuição de bens de terceiros		3%

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações		3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens a pessoas		3%

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas		3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		3%

12. Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres			
12.01	Espectáculos teatrais		3%
12.02	Exibições cinematográficas		3%
12.03	Espectáculos circenses		3%
12.04	Programas de auditório		3%
12.05	Parque de diversões, centros de lazer e congêneres		3%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres		3%
12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concerto, recitais, festivais, e congêneres		3%
12.08	Feiras, exposições, congresso e congêneres		3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		3%
12.10	Corridas e competições de animais		3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza		3%
12.12	Execução de música		3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomendas previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, bale, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		3%
12.14	Fornecimento de música para ambiente fechado ou não, mediante transmissão por qualquer processo		3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza		3%

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres		3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres		3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização		3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, foto litografia.		3%

14. Serviços relativos de bens de terceiros			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)		3%
14.02	Assistência técnica		3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus		3%

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimentos, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer		3%
14.06	Instalação de montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industriais, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido		3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres		3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento		3%
14.10	Tinturaria e lavanderia		3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral		3%
14.12	Funilaria e lanternagem		3%
14.13	Carpintaria e serralheria		3%

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de créditos ou debito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		3%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		3%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		3%
15.07	Acesso, movimentação atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro hora; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		3%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo,		3%

	análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		3%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		3%
15.12	Custodia em geral, inclusive de títulos de valores mobiliários.		3%
15.13	Serviços relacionados a operação de câmbios em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamentos de baixa de contrato de cambio, emissão de registro e exportação ou de credito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamentos de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamentos e demais serviços relativos a carta de credito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de cambio		3%
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de credito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		3%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		3%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento de baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		3%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e exposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		3%
15.18	Serviços relacionados ao credito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contratos, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		3%

16. Serviços de transportes de natureza municipal			
16.01	Serviços de transportes de natureza municipal		3%

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, respostas audível, relação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		3%
17.03	Planejamentos, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitários.		3%
17.07	Franquia (franchising).		3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
17.10	Organização, de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3%
17.12	Leilão e congêneres.		3%
17.13	Advocacia.		3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		3%
17.15	Auditoria.		3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.		3%
17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.		3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		3%
17.20	Estatística.		3%
17.21	Cobrança em geral.		3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		3%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		3%

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e			
---	--	--	--

avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
--	--	--	--

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		3%
-------	--	--	----

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
--	--	--	--

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		3%
-------	---	--	----

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuario, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
--	--	--	--

20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviço de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3%
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3%

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
---	--	--	--

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		3%
-------	--	--	----

22. Serviços de exploração de rodovia.			
---	--	--	--

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de tráfegos, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		3%
-------	--	--	----

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
---	--	--	--

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		3%
-------	--	--	----

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
--	--	--	--

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		3%
-------	---	--	----

25. Serviços funerários.			
---------------------------------	--	--	--

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes;		3%
-------	---	--	----

	aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.		3%

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		3%
-------	--	--	----

27. Serviços de assistência social

27.01	Serviços de assistência social		3%
-------	--------------------------------	--	----

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		3%
-------	--	--	----

29. Serviços de biblioteconomia .

29.01	Serviços de biblioteconomia.		3%
-------	------------------------------	--	----

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		3%
-------	--	--	----

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		3%
-------	--	--	----

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01	Serviços de desenhos técnicos.		3%
-------	--------------------------------	--	----

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres .		3%
-------	---	--	----

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres .		3%
-------	--	--	----

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3%
-------	---	--	----

36. Serviços de meteorologia.

36.01	Serviços de meteorologia		3%
-------	--------------------------	--	----

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		3%

38. Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.		3%

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		3%

40. Serviços relativos a obras de artes sob encomenda.			
40.01	Obras de artes sob encomenda.		3%

ANEXO II

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ATIVIDADES	Valor da Taxa em UPF
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente.	ISENTO
1.1. imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 50,00m ² e um só pavimento.	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	
b- vistorias	
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 50,01m² a 80,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	3,5
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	3,5
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) 80,01m² e até 100 m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	4,5
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	5,0
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) 100,01m² a 130m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	5,0
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	5,8
1.1.5. Com área (a ser construída ou acrescida) 130,01m² a 160m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	7,0
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	7,2
1.1.6. Com área (a ser construída ou acrescida) 160,01m² a 200,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	8,7
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	9,0
1.1.7. Com área (a ser construída ou acrescida) 200,01m² a 300,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	13,0
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	13,4
1.1.8. Com área (a ser construída ou acrescida) 300,01m² a 400,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	17,4
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	18,0
1.1.9. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 400,01m² a 600,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de	26,0

licença	
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	27,0
1.1.10. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 600,01m² a 800,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	34,8
b- vitórias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	36,0
1.1.11. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 800,01m² a 1000,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	43,5
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	45,0
1.1.12. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 1000,01m² a 1500,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	65,3
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	67,4
1.1.13. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 1500,01m² a 2000,00m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	87,0
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	90,0
1.3.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior de ate 120m² e dois ou mais pavimentos.	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	5,2
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite- se)	5,3
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e ate 200m² e um ou mais pavimentos.	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	8,7
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	9,0
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos.	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	8,7
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite- se)	9,0
1.3.5. Prédios de ate quatro pavimentos por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,044
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se) por M ² .	0,045
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,044
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,045
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do móvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	

1.5. Depósito, reservatório e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosível:	
1.5.1. com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	2,7
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	5,3
1.5.2. com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² :	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,044
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,045
1.6. barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
1.6.1.Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m² :	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	2,7
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	5,3
1.6.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a120m² :	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,044
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,045
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	3,0
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,0
2. Reforma sem aumento de área :	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamento por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,060
b- vistorias	1,0
2.2. imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviço em geral, inclusive escritório profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativo por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,060
b- vistorias	1,0
2.3. Depósito, reservatório e posto de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,060
b- vistorias	1,0
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,060
b- vistorias	1,0
3. Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,060
b- vistorias	1,0

4. Demolições por M²:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,060
b- vistorias	1,0
5. Instalação de elevadores, monta-carga e escadas rolantes:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	2,0
b- expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	5,0
6. Arruamento e loteamentos:	
6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	5,0
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação	5,0
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000m²	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Proporcional ao excedente
b- vistorias	1,0
c- expedição do alvará de aprovação	Proporcional ao Excedente

ADENDO: As construções acima de 2.000M², serão cobradas as taxas relativas a quantidade de metros quadrados construídos excedentes, proporcionalmente a tabela em vigor.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Unidade do Valor da UPFM por ano

01	Indústria, empreiteiras, incorporados em geral:	
1.1	De 01 a 05 empregados	7,50
1.2	De 06 a 10 empregados	10,00
1.3	De 11 a 20 empregados	12,00
1.4	De 21 a 30 empregados	16,00
1.5	De 31 a 40 empregados	21,00

1.6	De 41 a 50 empregados	25,50
1.7	De 51 a 60 empregados	30,00
1.8	De 61 a 70 empregados	32,50
1.9	De 71 a 80 empregados	35,00
1.10	De 81 a 90 empregados	37,50
1.11	De 91 a 100 empregados	40,00
1.12	Mais de 101 empregados	42,50
02	Empresas de Produção Agropecuária:	
2.1	Até 10 empregados	7,50
2.2	De 11 a 20 empregados	10,00
2.3	De 21 a 30 empregados	12,50
2.4	Mais de 31 empregados	15,00
03	Motéis:	
3.1	Até 05 quartos	12,00
3.2	De 06 a 10 quartos	15,00
3.3	De 11 a mais quartos	18,00
04	Hotéis, Pensões e Dormitórios:	
4.1	Até 06 quartos simples	12,00
4.2	De 07 a 15 quartos	15,00
4.3	De 16 a 25 quartos	18,00
4.4	De 26 a 35 quartos	21,00
4.5	De 35 a 45 quartos	24,00
OBS: O valor será acrescido de 20% em caso de apartamento.		
05	Cooperativas de crédito e serviços	50,00
06	Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento e investimento	112,50
6.1	Posto avançado de bancos e banco postal	50,00
07	Imobiliárias	12,00
08	Estabelecimentos hospitalares:	
8.1	Até 10 leitos	97,50
8.2	De 11 a 20 leitos	100,00
8.3	De 21 a 35 leitos	102,50
8.4	De 36 ou mais leitos	105,00
09	Consultórios médicos quando localizados fora do estabelecimento hospitalar	50,00
OBS: Quando o consultório médico estiver localizado dentro do hospital, não será cobrado a taxa individual, e será acrescido em 10% a taxa do hospital para cada consultório.		
10	Clínicas dentárias e outras, próteses e laboratório	10,00
11	Outros consultórios	10,00
12	Farmácias, drogarias, perfumarias	11,25
12.1	Relojoarias e joalherias:	10,00
13	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral, mediadores de negócios, agência de passagens e turismo, transportadoras	7,50
14	Clubes	10,00
15	Associações, grupos teatrais e outros	10,00
16	Posto de serviços	10,00

17	Auto lotação:	
17.1	Caminhões de frete	10,00
17.2	Caminhonetes até quatro toneladas	8,00
18	Comércio em geral, por mls (metro linear somado) de área ocupada	UPF/MLS 0,50
19	Armazéns em geral, por mls (metro linear somado) de área ocupada	UPF/MLS 0,50
20	Empresas de pulverização aérea (por aeronave)	
21	Oficinas de consertos em geral:	
21.1	Mecânica de máquinas pesadas	15,00
21.2	Mecânica de veículos em geral	15,00
21.3	Latoeiro e chapeador	15,00
21.4	Oficina de motos	15,00
21.5	Conserto de eletrodoméstico e outros	10,00
22	Atividades de sapateiro, costureiro, alfaiate, eletricitista, encanador, instalador, tinturarias, lavanderias e outros do gênero com estabelecimento fixo	10,00
23	Posto de revenda de combustíveis	50,0
24	Borracharias, lavatórios e outros postos de serviços para carro ou máquinas	10,0
25	Depósitos de inflamáveis e similares	20,0
26	Escritório de contabilidade, planejamento, arquitetura, e outros	15,00
27	Profissionais autônomos sem relação de emprego	
27.1	De nível superior	13,0
27.2	De nível médio	10,0
27.3	Outros	8,0
28	Barbeiros e cabeleireiros, (por cadeira)	6,0
29	Salões de beleza, banhos, duchas, ginásticas, massagens e outros	6,0
30	Estúdios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura desenho e similares	10,0
31	Casas lotéricas e similares	30,0
32	Estacionamento de veículos	10,0
33	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)	5,0
34	Diversões publicas - unidades do valor da UPF:	
34.1	Bailes, festas, cinemas e teatros:	
34.1.1	Por dia	5,0
34.1.2	Por mês	20,0
34.1.3	Por ano	25,0
34.2	Restaurantes dançantes, discotecas e outros	10,0
34.3	Boates	30,0
34.4	Bolão, boliche	10,0
34.5	Parques de diversões em geral:	
34.5.1	Por dia	10,0
34.6	Bilhares e outros jogos de mesa - (por mesa/ano)	15,0
34.7	Exposições em geral:	
34.7.1	Por dia	20,0
34.8	Feiras agrícolas (exposições agrícolas):	

34.8.1	Por dia	5,0
34.8.2	Por mês	20,0
34.8.3	Por ano	45,0
34.9	Demais atividades sujeitas a taxa de licença, não incluída nos itens anteriores - por ano	20,0
OBS: A taxa de licença, após o lançamento regulamentar, será cobrada proporcional ao período restante do exercício, quando do licenciamento inicial, e proporcional aos meses que exerceu a atividade no exercício de encerramento		

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

		Unidade do valor UPF	
		Por dia	Por ano
01	Brinquedos e bijuterias	5,0	30,0
02	Tecidos, confecções, roupas feitas	5,0	30,0
03	Tapetes e redes	5,0	30,0
04	Alimento em geral	5,0	30,0
05	Relógios, jóias, pedras preciosas	5,0	30,0
06	Ferramentas, artefatos plásticos e borracha	5,0	30,0
07	Doces e salgados	5,0	30,0
08	Bebidas	5,0	30,0
09	Utensílios domésticos	5,0	30,0
10	Calçados e outros artigos de couro	5,0	30,0
11	Obras de artes, artefatos, bordados etc.	5,0	30,0
12	Livros, revistas, discos, fitas etc.	5,0	30,0
13	Acessórios para carros e assemelhados	5,0	30,0
14	Artigos de papelaria	5,0	30,0
15	Bilhete de loterias, rifas e outros	5,0	30,0
16	Animais e aves domésticos	5,0	30,0
17	Frutas e Verduras:	5,0	30,0
17.1	Com caminhões, camionetas e carroças	5,0	30,0
17.2	De outras formas	5,0	30,0
18	Flores, mudas de árvores e outros	5,0	30,0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Unidade do Valor da UPF

01	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos exceto a atividade própria.	1,0
02	Publicidade sonora, com ou sem veículos, realiza em teatros, parques, circos, boates e similares:	
	a) por anunciante ao dia.	1,0
	b) por anunciante ao mês.	10,0
	c) por anunciante ao ano.	40,0
03	Publicidade realizada por placas, cartazes, letreiros, painéis, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, campos de esportes, clubes associações e estradas:	
	a) por unidade ao mês.	1,5
	b) por unidade ao ano.	6,0
04	Publicidade realizada por qualquer modalidade não incluída no itens anteriores:	
	a) por anunciante ao dia.	1,0
	b) por anunciante ao mês.	10,0
	c) por anunciante ao ano.	40,0

ANEXO VI

TABELA PARA CÁLCULO DE LICENÇA SANITÁRIA

Unidade do Valor da UPF por metro linear utilizado

1.0	Para Habite-se	0,045
	Licença para Funcionamento	0,045

ANEXO VII

TABELA PARA CÁLCULO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Unidade do Valor da UPF		
1.0	Táxi	10,0
2.0	Ônibus	10,0
3.0	Lotação	10,0
4.0	Moto Táxi	5,0

8) RBE – RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS ESPECÍFICOS DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

[illegible]